

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.287, DE 2005

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir a aprendizagem sobre direção em rodovias no curso de formação de condutores e tornar obrigatória a realização de exame de direção veicular em rodovia.

Autor: Deputado FRANCISCO RODRIGUES
Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende-se alterar a Lei nº 9.503/97 – CTB, de forma a inserir a aprendizagem sobre direção em rodovias no curso de formação de condutores e tornar obrigatória a realização de exame de direção veicular em rodovia.

Segundo o ilustre Autor da proposição, o Projeto visa “evitar que condutores despreparados assumam a direção de veículo em rodovia e coloquem em risco a sua vida e a dos demais cidadãos que as utilizam.”

Ainda na Legislatura anterior o Projeto foi distribuído à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado, com 2 (duas) emendas, nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado MARCELO SIQUEIRA.

Agora as proposições encontram-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, competindo mesmo à União legislar, privativamente, sobre trânsito (CF: art. 22, XI).

O Projeto principal não oferece problemas quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Já no tocante à técnica legislativa há necessidade de adaptação aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98: acrescentar-se a rubrica (NR) ao final dos dispositivos alterados e suprimir o nº constante do art. 4º. Optamos por oferecer o Substitutivo em anexo ao Projeto neste sentido.

Passando às proposições acessórias, sem objeções à emenda nº 1/CVT no tocante aos aspectos de análise. Quanto à emenda nº 2/CVT, oferecemos a subemenda anexa também para a necessária adaptação aos ditames da Lei Complementar nº 95/98. E só.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo em anexo, do PL nº 5.287/05; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda nº 1/CVT ao Projeto., e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da subemenda anexa, da emenda nº 2/CVT ao Projeto.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 5.287, DE 2005

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir a aprendizagem sobre direção em rodovias no curso de formação de condutores e tornar obrigatória a realização de exame de direção veicular em rodovia.

Autor: Deputado FRANCISCO RODRIGUES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso V do art. 147 e o § 1º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir a aprendizagem sobre direção em rodovias no curso de formação de condutores e tornar obrigatória a realização de exame de direção veicular em rodovias.

Art. 2º O inciso V do art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.

.....

V – de direção veicular, realizado em via pública urbana e em rodovia, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

.....”(NR)

Art. 3º O § 1º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva, de direção em rodovia e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados ao trânsito.

....."(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PL Nº 5.287, DE 2005

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir a aprendizagem sobre direção em rodovias no curso de formação de condutores e tornar obrigatória a realização de exame de direção veicular em rodovia.

Autor: Deputado FRANCISCO RODRIGUES

SUBEMENDA DO RELATOR

Ao final do dispositivo legal a ser alterado pela emenda acrescente-se a rubrica (NR).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator